

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de mensagens contra o uso de drogas nos sítios mantidos por órgãos e entidades de Administração Pública Federal.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relatora: Deputada JOZI ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto que se examina pretende tornar obrigatória a inserção de mensagens voltadas a desencorajar o uso de drogas ilícitas nos portais eletrônicos mantidos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal. A ilustre autora invoca em favor de sua iniciativa estatísticas que demonstrariam um expressivo percentual de consumidores de substâncias dessa natureza na realidade brasileira, razão pela qual o Poder Público deveria, em sua opinião, engajar-se de modo mais contundente na tentativa de reverter o cenário a que se reporta a justificativa do projeto.

O prazo para oferecimento de emendas esgotou-se sem que tenha sido apresentada sugestão de modificação ao teor original da proposição. A matéria tramita conclusivamente pelas comissões e será apreciada, depois de passar pelo crivo deste colegiado, pela Comissão de Seguridade Social e Família.

O parecer oferecido pelo nobre Deputado Assis Melo, parlamentar anteriormente encarregado de se manifestar a respeito, não chegou a ser objeto de deliberação no âmbito deste colegiado.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em apreço parte de premissas de inegável relevância, mas, conforme alegou o relator precedente, merece aperfeiçoamento. Há que se concordar com a ponderação de que além dos entorpecentes, também substâncias de consumo admitido pelo ordenamento jurídico causam profundos danos a seus usuários, situando-se o exemplo mais clássico nas bebidas revestidas de teor alcoólico.

De outra parte, não se trata apenas de alertar os viciados sobre os malefícios causados pelo vício. Também se acredita, mais uma vez em sintonia com o parecer que não chegou a ser levado a voto neste colegiado, que as mensagens a serem veiculadas, além de aludir a consequências nefastas à saúde decorrentes do uso de entorpecentes, devem produzir outras formas de discurso capazes de desestimular o vício. Transmitir aos que se deixam seduzir pelo uso de drogas, lícitas ou não, os efeitos devastadores dessa circunstância não constitui procedimento mais eficaz do que o que decorreria de uma abordagem a partir da qual, ao invés dos distúrbios atrelados ao vício, as mensagens passassem a contemplar o círculo virtuoso decorrente da sobriedade.

Por fim, parece óbvio que a especificação do espaço a ser ocupado pela mensagem educativa resulta em dar à lei um alcance bem maior do que aquele que se entende como razoável. Basta garantir, como se procede no substitutivo que não chegou a ser examinado por esta Comissão, a atribuição de destaque à mensagem veiculada.

Por força de tais argumentos, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada JOZI ROCHA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2013

Obriga a inserção, com destaque, nos portais e sítios mantidos por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal junto à rede mundial de computadores, de material publicitário destinado a desestimular o consumo de drogas que causem dependência química e comprovados danos à saúde de seus usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inserção, com destaque, nos portais e sítios mantidos por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal junto à rede mundial de computadores, de material publicitário destinado a desestimular o consumo de drogas que causem dependência química e comprovados danos à saúde de seus usuários.

Parágrafo único. Além dos órgãos integrantes da Administração Pública direta no âmbito do Poder Executivo, aplica-se o disposto no *caput* ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, aos Tribunais e Conselhos de Contas, às autarquias, às fundações públicas e privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às respectivas subsidiárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada JOZI ROCHA
Relatora